ACÓRDÃO Nº 398-A/2025-2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/004056/2025
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4209
ASSUNTO: DENÚNCIA
OBJETO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO - PI
EXERCÍCIO: 2024
DENUNCIANTE: THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO - REPRESENTANTE DA EMPRESA EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES - CNPJ Nº 41.087.715.0001-00
DENUNCIADO (S): LEILANE MARIA RODRIGUES LEARTE (PREGOEIRA)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15/09/2025 A 19/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado no âmbito municipal, exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar suposta irregularidade na desclassificação de propostas lançadas em procedimento licitatório realizado no âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Desclassificação de propostas sem indicação concreta dos pontos de não conformidade, violando o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de fundamentar suas decisões de maneira clara e objetiva;

4. Restrição indevida à competitividade, pois, dos 30 licitantes que apresentaram propostas para o item 0066 do certame, apenas 1 restou habilitado, violando o art. 11 da Lei nº 14.133/20211, que consagra a ampla concorrência como princípio basilar das licitações, e compromete o alcance da proposta mais vantajosa, em prejuízo ao interesse público.

5. Não utilização, pelo pregoeiro, do instituto da diligência, previsto no art. 64 da Lei nº

14.133/2021, para sanar falhas formais ou suprir informações complementares, evitando o chamado formalismo exacerbado.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa. Alerta.

***Normativo relevante citado**: Lei n° 14.133/2021, arts. 5º, 11 e 64.*

***Sumário.** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio - PI. Exercício 2024. Aplicação de multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 25) decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Aplicação de multa** no valor de 200 UFR-PI à Sra. Leilane Maria Rodrigues Learte (Pregoeira), com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCEPI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
b) **Alertar** para que o Pregoeiro/Agente de Contratação promova diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conferindo oportunidade aos licitantes para sanear falhas na etapa de classificação ou de habilitação, na forma do art. 64, Lei n° 14.133/21;
c) **Alertar** para que o Pregoeiro/Agente de Contratação garanta que o trâmite de recursos em processos licitatórios observe o devido processo legal administrativo, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, c/c art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, bem como a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, haja vista que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido, de maneira que as razões recursais sejam submetidas à apreciação da autoridade superior competente, após o prazo legal para que o pregoeiro ou agente de contratações reavalie a decisão impugnada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.423-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	23/09/2025 08:41:54

Protocolo: 004056/2025
Código de verificação: 756F86FD-B602-4FA9-9F9C-ACD58764BEB0
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 02:09